



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.006256/2007-20  
**Recurso n°** 163.034 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-00.479 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EDSON SILVA DE LIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por Unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente/Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto E Renato Coelho Borelli (suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-17.112 - 5ª Turma, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

O lançamento totaliza R\$ 23.902,42, consolidado em 22/11/2007 e decorreu do fato de a Câmara Municipal do Município de Campo Mourão, ter constatado deixado de exigir a apresentação da Certidão Negativa de Débito — CND e ou verificar se os documentos (CND) estavam dentro do prazo de validade, em processos de licitação.

Abaixo são apresentados descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido, dispositivo legal da multa aplicada e dispositivos legais da gradação da multa aplicada:

### *DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito - CND, da empresa, quando da licitação, da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefícios ou de incentivo fiscal ou creditício concedidos por ele, conforme previsto na Lei 8.666, de 21.06.93, art. 29, IV, na redação dada pela Lei 8.883, de 08.06.94 e na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 47, I, "a" e alterações posteriores, combinado com o art. 257, I, "a", e parágrafo 7. e art. 263, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

### *DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA*

*Lei 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "c" e art. 373.*

### *DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA*

*Art. 292, inciso I, do RPS.*

Inconformada com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Os dois contratos que firmou em 2006, foram feitos cumprindo a Lei nº 8.666/93, ou seja, houve licitações.
- quando presidia a Câmara Municipal de Campo Mourão, em 2006, exigiu as Certidões Negativas de Débitos, da empresa quando das contratações.
- Não ocorreu nenhuma infração nas competências 04/2006 e 08/2006, pois nos referidos processos licitatórios, exigimos e tínhamos em

Processo nº 10950.006256/2007-20  
Acórdão n.º **2403-00.479**

**S2-C4T3**  
Fl. 381

---

mãos CNDS válidas tanto na data de assinatura do contrato nº 31/2006, quanto na data de assinatura do contrato nº 44/2006.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

### PRELIMINAR

O lançamento foi efetuado contra o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão/PR, que administrou a referida Casa Legislativa no ano de 2006, procedendo, de acordo, com os ditames do artigo 41 da Lei n.º 8.212, de julho de 1991.

*Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória n.º 449, de 2008) (Revogado pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/20080, convertida na Lei 11.941/2009. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*quando deixe de defini-lo como infração;*

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, que dá o tom de qual entendimento é adotado pela Administração Tributária:

*22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo*

*legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.*

*23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991*

Por todo o exposto nesta preliminar, deve ser cancelado o lançamento, restando prejudicado o exame de mérito.

### **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto, Voto por dar provimento do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari